



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419849

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094438-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, são agravados VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), ITA - ITAPEMIRIM TRANSPORTES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, IMOBILIÁRIA BIANCA LTDA, FLECHA S/A - TURISMO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2094438-13.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS

MAGISTRADO: MARCELO STABEL DE CARVALHO HANNOUN

AGRAVANTE: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

AGRAVADO: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A

Voto nº 17898

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO. Determinação de apresentação de certidões de inscrição em dívida ativa. Necessidade. Documento necessário para aferir a situação do crédito, bem como sua efetiva inscrição na dívida ativa. Art. 7º-A da LRF. DECISÃO MANTIDA. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento contra. r. decisão de fls. 444/445 que determinou à **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES** a apresentação das CDA's referente a cada exação reclamada.

O recorrente sustenta, em síntese, que não se trata de tradicional habilitação de crédito, mas de incidente de classificação de crédito público, não havendo qualquer exigência legal para apresentação das Certidões de Dívida Ativa, mas apenas a relação dos créditos.

Por esses e pelos demais fundamentos presentes em suas razões recursais, pugna pelo provimento do recurso para que seja dispensada a apresentação das CDA's, com regular prosseguimento do feito.

O recurso é tempestivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

É o relatório do necessário.

1. O recurso não comporta provimento.

2. Trata-se de incidente de verificação de crédito público deflagrado nos autos da falência de VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A, determinando a r. decisão recorrida a apresentação das certidões de inscrição em dívida ativa.

3. Com efeito, o art. 7º-A da LRF reza que na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

Assim sendo, não basta a apresentação de lista de créditos, visto que a correta aferição dos créditos demanda a correspondente apresentação da certidão de inscrição na dívida ativa, providência que, ademais, é simples e permitirá aferir se o crédito realmente foi inscrito na dívida ativa e sua situação atual.

Com efeito, como bem pontuado na decisão recorrida, a certidão consiste em documento público oficial que legitima e autoriza o arrolamento do crédito na falência; logo, sua apresentação é imprescindível e não implica que o valor do crédito será modificado no juízo falimentar, tendo por escopo principal permitir aos interessados aferir a correlação entre o valor dos créditos e os dados

constantes da dívida ativa.

4. Sobre a necessidade de apresentação das CDA's, precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial:

Agravo de Instrumento. Falência. Incidente de classificação de crédito público. Decisão que determinou a exibição de cópias das execuções fiscais e das respectivas certidões de objeto e pé. Inconformismo da União. Acolhimento. A lei especial estabelece rito próprio para a habilitação do crédito público, exigindo, da Fazenda Pública, nos moldes do seu art. 7º-A, "caput", que apresente "a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual", todos exibidos pela agravante na origem. As CDA's gozam de presunção de certeza, liquidez e veracidade (art. 7º-A, § 4º, IV, da LREF e art. 3º, da Lei n. 6.830/1980), dispensando-se, inclusive, para fins de habilitação na falência, como se faz com os demais credores, o prévio ajuizamento da execução. Exigência descabida. Decisão modificada. Recurso provido.¹

FALÊNCIA – INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO – Determinação de juntada, pela Fazenda Nacional, de cópias dos autos integrais dos procedimentos administrativos, com todas as certidões de dívida ativa – Insurgência da credora – Necessidade das certidões de dívida ativa para demonstração da efetiva inscrição dos débitos — Descabimento, porém, da juntada de cópias dos procedimentos administrativos – Inteligência do art. 7º-A, da Lei 11.101/2005 – Medida, aliás, que causaria indevido tumulto processual – Possibilidade de acesso administrativo a tais documentos – Decisão reformada – Recurso parcialmente provido.²

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. INCIDENTE DE

¹ (TJSP; Agravo de Instrumento 2065516-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024)

² (TJSP; Agravo de Instrumento 2300366-29.2023.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 06/05/2024; Data de Registro: 06/05/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NECESSIDADE. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO CRÉDITO ATÉ A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. ART. 9º, II, LEI Nº 11.101/05. RECURSO NÃO PROVIDO.³

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR

³ (TJSP; Agravo de Instrumento 2250717-95.2023.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 11/07/2024; Data de Registro: 11/07/2024)